



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10880.950142/2008-71
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3001-000.890 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de agosto de 2019
Recorrente CIA. FIAÇÃO E TECIDOS GUARATINGUETA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

IPI, CRÉDITOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES.

A legislação em vigor não permite o creditamento do IPI calculado pelo contribuinte sobre aquisições de estabelecimento optantes pelo SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

A decisão recorrida assim resumiu a demanda em seu sucinto relatório (fls. 77), *verbis*.

Trata o presente de manifestação de inconformidade que homologou parcialmente as compensações declaradas, em razão da glosa de notas fiscais que teriam, sido emitida por estabelecimentos optantes pelo SIMPLES. A manifestante alega que não se justificaria a glosa das notas fiscais emitidas por estas empresas, pois, em nenhuma delas constava a opção pelo SIMPLES e o IPI estava destacado, o que lhe daria direito ao crédito.

A decisão combatida manteve o despacho decisório e julgou improcedentes os argumentos da empresa (fls. 77/79), pelos fundamentos resumidos na ementa seguinte, *verbis*.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES.

A legislação em vigor não permite o creditamento do IPI calculado pelo contribuinte sobre aquisições de estabelecimento optantes pelo SIMPLES.

Através da intimação 1670/2012 (fls. 80) foi o contribuinte notificado do teor do acórdão recorrido em 04 de junho de 2012 (fls. 83), ingressando com recurso voluntário em 26 do mesmo mês e ano (fls. 87/93), juntando diversos documentos (fls. 94/105), reiterando seus sucintos argumentos impugnatórios (fls. 58), no sentido de que adquiriu os produtos de boa fé; as notas fiscais de aquisição fizeram o destaque do IPI; não lhe cabia especular sobre a efetiva situação da empresa vendedora; que não é justo que a recorrente pague pelo erro da empresa vendedora; e protesta pela reforma da decisão recorrida para lhe ser garantido a pretensão objeto da lide.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

O recurso é tempestivo, posto que formalizado no mesmo mês em que operou-se a notificação quanto ao conteúdo do acórdão combatido, razão pela qual dele tomo conhecimento.

No que pese o esforço hercúleo do ilustre signatário da peça recursal, a razão está com a decisão recorrida, uma vez que a legislação específica é de clareza solar no sentido de que empresas optantes pelo simples não geram crédito de IPI para as empresas adquirentes de seus produtos.

De forma didática e legalmente fundamentada, o acórdão recorrido enfocou a situação objeto da pretensão resistida, com citações de trechos da legislação de regência, ou seja, o art. 5º, § 5º, da Lei 9.317/1996, e art. 23 da Lei Complementar nº 23/2006 que, bem ora revogando a Lei 9.317/96, manteve a vedação ao crédito na aquisição de fornecedores optantes pelo SIMPLES, *verbis*.

Art.23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

Por bem espelhar a realidade legal da situação posta à exame, peço vênias para transcrever trechos da decisão recorrida (fls. 77/78), quanto segue.

Cabe lembrar que fornecedores que recolhem seus tributos pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – Simples, que é forma beneficiada e simplificada de tributação, o fazem de livre escolha. No entanto, quando feita a opção, deve este se sujeitar a todas as normas, restrições e obrigações impostas por lei. Neste sistema, a tributação do IPI também é diferenciada, não se seguindo as alíquotas dispostas na TIPI e sim, um acréscimo de percentual na alíquota aplicada sobre a receita

bruta, sendo assim, a tributação já é favorecida e não há que se falar em sistemas de débitos e créditos, que só é aplicada na forma normal de tributação.

.....(omissis).....

Por fim, relativamente a boa fé do adquirente, cabe ponderar que o caso em comento, refere-se a uma relação negocial envolvendo de um lado empresa comercial que adquire insumos e de outro, suposta, empresa fornecedora, o que, de plano, exige-se um dever mínimo de cautela entre as partes envolvidas, ou seja o dever acautelatório necessário às boas práticas comerciais. No caso, uma empresa optante do SIMPLES emite um documento com destaque do IPI, como se fosse um contribuinte ordinário, o que resulta que esse fornecedor ao emitir um documento inválido lesou o adquirente que não tomou as cautelas necessárias.

Admitir que um documento inidôneo ou incorreto confere direito ao crédito do IPI resultaria em repassar ao Estado um ônus que não lhe é devido, pois, inerente ao risco da atividade mercantilista, ou mesmo, de qualquer negócio.

Destarte, nada impede que a pessoa lesada busque no Poder Judiciário o ressarcimento das perdas e danos que o(s) vendedor(s) possa(m) ter causado. Por outro lado, se o fornecedor não agiu de má fé, como é optante do SIMPLES e não devia destacar e pagar o IPI, trata-se de recolhimento indevido, o que não se enquadra como ressarcimento ao adquirente, mas, sim, como restituição ao vendedor nos termos dos artigos 165 e 166 do CTN.

Diante do exposto, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante – Relator